TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	725285/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:	ALEX BARBOSA, E. J. R. CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, EDUARDO JOSE RIBEIRO, HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, IRENO DOS REIS PEREIRA, MARCELO VENDRAMI MARQUES, MARCOS FELIPE FORNASARI, MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA MEZARI LOPES DA SILVA, PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:	FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2809/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Campo Mourão. Auditoria em controles internos de obras públicas. Obra fiscalizada: Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, intervenção de código 12235-11-2020. Achados 1 e 2 (Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal e irregularidades na condução de processo licitatório de obra pública) convertidos em ressalva, sem aplicação de sanções. Achado 3 (Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes) considerado sanado. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça n° 3, com anexos às peças n° 4-18), em virtude de supostas irregularidades identificadas quando da realização de auditoria em controles internos de obras públicas, promovida no Município de Campo Mourão, no exercício de 2021, decorrente do PAF 2021, em que se fiscalizou a obra cujo objeto é "*Pavimentação de vias urbanas em CBUQ com área total de 20.066,17 m2 -*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

Contrato nº 077/2020 - Concorrência nº 02/2020" (intervenção de código 12235-11-2020).

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 3 achados:

- **ACHADO 1**: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal;
- **ACHADO 2**: Irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s);
- **ACHADO 3**: Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.

Ao final, a unidade técnica apresentou matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis por achados e destacou que deles decorrem imputações de sanções administrativas, além de determinações e recomendações.

Por meio do Despacho n° 1737/21 (peça n° 22), foi determinado o processamento da tomada de contas extraordinária, bem como a citação dos seguintes interessados, para manifestação e apresentação de documentos no prazo de 15 (quinze) dias: a) Sra. Patricia Mezari Lopes da Silva, responsável pelo módulo de obras públicas do SIM-AM; b) Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrin, fiscal da obra; c) Ireno dos Reis Pereira, gestor do contrato e Secretário Municipal de Obras; d) EJR Construção Civil Eireli ME, empresa executora das obras; e) Eduardo José Ribeiro, proprietário da empresa E.J.R. Construção Civil Eireli ME; f) Pedreira Itaipu Ind. e Com. de Britas e Asfalto Ltda., empresa licitante da Concorrência n.º 02/2020; g) Marcos Felipe Fornasari, engenheiro corresponsável pela execução da obra e representante legal da empresa Pedreira Itaipu Ind. e Com. de Britas e Asfalto Ltda. na licitação; h) Sergio de Souza Portela, presidente da comissão de licitação; i) Halan Kiosh Miahira de Lima, titular da comissão de licitação; j) Paula Cristiane Rita de Souza, titular da comissão de licitação; k) Alex Barbosa, Coordenador da Unidade de Controle Interno; l) Município de Campo Mourão; m) Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de Campo Mourão.

Os Srs. Halan Kiosh Miahira, Paula Cristiane Rita de Souza e Sérgio de Souza Portela apresentaram defesa conjunta à peça n° 39. Afirmaram, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

relação ao Achado n° 2, que a habilitação das empresas Pedreira Itaipu Ind. e Com. de Britas e Asfalto Ltda EPP e E.J.R. Construção Civil EIRELI ocorreu com base nos documentos apresentados, argumentando que a mera existência de sócios em comum não é suficiente para configurar a formação de grupo econômico, além de que não foi identificada a subordinação entre as empresas. Indicaram, também, entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da ilicitude na vedação da participação de empresas com sócios comuns. Quanto aos fatos relativos à execução contratual, aduziram que não são de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa E.J.R. Construção Civil Eireli ME e seu sócio Sr. Eduardo José Ribeiro se manifestaram às peças n° 50-54. Relataram, inicialmente, que não estiveram presentes na data de abertura dos envelopes de habilitação (07/04/2020), de forma que não poderiam ter conhecimento da participação da empresa Pedreira Itaipu no certame. Sustentaram também que não houve concorrência ou disputa entre o grupo econômico, tendo em vista a desistência de uma das empresas antes da apresentação da proposta e considerando, também, que uma terceira empresa foi a vencedora inicial do certame.

Mediante petição e documentos de peças n° 57-59, o Município de Campo Mourão e os Srs. Tauillo Tezelli, Alex Barbosa e Ireno dos Reis Pereira mencionaram, de início, que a obra em questão foi integralmente executada e concluída nos exatos moldes do contrato administrativo, com recursos oriundos do Paranacidade, e que, a despeito dos achados apontados, que decorreram de equívocos na inserção de dados no SIM-AM/PIT e no Portal da Transparência, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Salientaram, ademais, que, em 16/02/2022, foi realizada uma reunião com todos os servidores citados no feito, visando discutir os achados e os motivos que os ensejaram, além de fixar prazo para sua correção, informando medidas que seriam adotadas a fim de incrementar a transparência, a objetividade e o controle das contratações, execuções e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

Na sequência, as Sras. Patrícia Mezari Lopes da Silva e Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini apresentaram defesa às peças n° 62-66. Quanto à primeira, asseverou que nunca foi designada formalmente como responsável pelo módulo “obras públicas” do SIM/AM, e que fazia a mera inserção no sistema dos documentos repassados pela Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, sua chefe.

No tocante à Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, trouxe argumentos específicos para cada um dos achados, que serão relatados na fundamentação deste voto.

Por fim, o Sr. Marcos Felipe Fornasari apresentou defesa à peça n° 88. Afirmou que sua participação inicial como procurador da empresa Pedreira Itaipu não teve qualquer influência no certame, já que houve desistência da empresa antes da apresentação da proposta. Asseverou, também, que possui qualificação para participar da execução da obra, e que profissionais da área de engenharia podem atuar em até 3 empresas, de forma simultânea, como responsáveis técnicos.

Quanto à empresa Pedreira Itaipu, ainda que devidamente citada (peça n° 75), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de peça n° 90.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade emitiu a Instrução n° 8/23 (peça n° 94), em que, diante das justificativas e documentos apresentados, propôs a exclusão da Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva do polo passivo do feito, por não ter contribuído para o Achado 1, considerou o Achado 3 sanado, e acrescentou a proposta de aplicação de nova multa à empresa Pedreira Itaipu por não ter enviado esclarecimentos após solicitação deste Tribunal. Concluiu, assim, pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis, em decorrência dos Achados 1 e 2, com a manutenção integral das determinações e recomendações contidas na peça inicial:

> i. Sra. MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, CPF n.º 028.201.059-98, responsável pela fiscalização da obra:
> - Achado 1: Multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

- Achado 2: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

ii. Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, CPF n.º 006.261.509-22, presidente da comissão de licitação da CP 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

iii. Sr. HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, CPF n.º 088.488.509- 79, membro da comissão de licitação da CP 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

iv. Sra. PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, CPF n.º 007.624.049-57, membro da comissão de licitação da CP 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

v. Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, CPF n.º 274.362.099-49, gestor do contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas:

- Achado 2: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

vi. Empresa EJR CONSTRUCAO CIVIL EIRELI ME, CNPJ n.º 31.689.510/0001-41, executora das obras:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

vii. Sr. EDUARDO JOSE RIBEIRO, CPF n.º 066.169.569-70, proprietário da empresa EJR CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

viii. Empresa PEDREIRA ITAIPU INDÚSTIRA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., CNPJ n.º 00.159.291.0001-65, licitante da Concorrência n.º 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- Achado 2: Multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

ix. Sr. MARCOS FELIPE FORNASARI, CPF n.º 056.544.879-06, representante da empresa Pedreira Itaipu na Concorrência n.º 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por meio do Parecer n° 510/23 (peça n° 95), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, manifestando-se pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das multas e expedição das determinações e recomendações propostas.

É o relatório.

2. Corroborando apenas parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas, entendo que o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, convertendo as irregularidades dos Achados 1 e 2 em ressalva e considerando sanado o Achado 3, com expedição de determinações e recomendações ao ente municipal.

Primeiramente, o Achado 1 se refere à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal. Conforme consta da peça inicial, não foi cadastrado no SIM-AM/PIT o corresponsável técnico pela execução da obra, o engenheiro Marcos Felipe Fornasari, e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica n.º ART 1720202101936, sendo ele quem assinou os boletins de medição da obra. Como abordado no Achado 2, tal engenheiro, inclusive, foi o representante da outra empresa - Pedreira Itaipu - na licitação, e indicado como seu responsável técnico naquela oportunidade.

Ademais, identificou-se que foram apresentados boletins de medição no PIT/SIM-AM que não estavam de acordo com os reais boletins de medição da obra, que embasaram os pagamentos já realizados, conforme assim explicado pela unidade técnica (peça n° 3, fls. 5-6):

> No PIT/SIM-AM foram lançados, até a conclusão da auditoria, 16 (dezesseis) acompanhamentos da obra, ou seja, em tese, seriam 16 (dezesseis) boletins de medições vinculados a esses acompanhamentos, todos constantes no Anexo 6 do Relatório de Auditoria n.º 13/2021-COP. Ocorre que a soma dos valores destes boletins de medição, R$ 4.808.754,65 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) não confere com o valor já medido e pago, informado pela própria entidade no sistema, que é de R$ 4.742.706,19 (quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

dezenove centavos), Anexo 4 do Relatório de Auditoria n.º 13/21 - COP, fls. 1.
Ademais, a própria entidade encaminhou para este Tribunal, em resposta à demanda n.º 210949 do Canal de Comunicação, 4 (quatro) boletins de medições (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21 - COP), sendo apenas o primeiro com valor exatamente idêntico ao vinculado ao acompanhamento 1 do PIT/SIM-AM. Além desses 4 (quatro) boletins, constatou-se por meio de consultas dos pagamentos no PIT, que foram emitidos outros 2 (dois) boletins, cujos valores, somados, conferem com os valores totais pagos de R$ 4.742.706,19 (quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e dezenove centavos).
Constatou-se ainda que o último boletim, vinculado ao acompanhamento 16 (dezesseis), tem valor de R$ 584.935,87 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), idêntico ao último valor medido e pago, referente à sexta medição (Anexo 6 do Relatório de Auditoria n.º 13/21 - COP, fls. 18, e Anexo 5 do mesmo relatório, fls. 1), inserido no PIT após a fase de discussão de achados, em vã tentativa de sanar o apontamento (Anexo 7 do Relatório de Auditoria n.º 13/21 - COP, fls. 4 e fls. 18).
Para tanto, faz-se necessário que a entidade substitua todos os boletins incorretos no PIT pelos corretos, e não apenas insira o último boletim correto, como o fez.
Em suma, no PIT há dezesseis boletins de medição, sendo apenas dois verdadeiros, já que os outros quatorze não guardam qualquer relação com os boletins de medições reais, em total de seis, que embasaram os pagamentos já realizados.

Com relação a este achado, propôs-se, na peça inicial, a aplicação de multa administrativa, individualmente, à Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva e à Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, além da expedição de determinações e recomendações ao Município.

Pois bem. De início, acolho a proposta da unidade técnica de exclusão da Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva do polo passivo do feito.

Na peça inicial, ela foi indicada na matriz de responsabilidade por ter, supostamente, prestado informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

relativas à obra, sendo indicada, inclusive, como responsável pelo módulo de obras públicas do referido sistema.

Em sede de defesa (peça n° 62), a referida servidora afirmou que nunca foi designada formalmente como responsável pelo módulo, nunca participou de cursos de capacitação sobre o tema, e que apenas alimentava o sistema com as informações e os documentos fornecidos pela Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, sua chefe, que é engenheira civil e fiscal da obra, e é a servidora responsável pela elaboração e fiscalização das planilhas de medição de obras.

Aduziu, ainda, que ocupa o cargo de "escriturário" no ente municipal, o qual tem como exigência de ingresso apenas o "*1° grau, com prática em datilografia e digitação*", e que tem dentre suas principais funções a execução de tarefas simples e de pouca complexidade, incompatíveis, portanto, com a exigência de conhecimentos especializados em engenharia, fiscalização e contabilidade.

Analisando as justificativas apresentadas, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas de que a Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva fazia a mera alimentação do sistema com dados disponibilizados por terceiros, "*os quais eram admitidos como os corretos, já que não possui os conhecimentos técnicos necessários a eventual inspeção, além de não ser sua atribuição tal procedimento*" (peça n° 94, fl. 12).

Dessa forma, incabível sua responsabilização pelo Achado 1, devendo ser excluída do polo passivo do feito, conforme sugerido pela unidade técnica.

Quanto à Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, fiscal da obra, apontou-se na peça inicial que ela teria emitido boletins de medição, posteriormente vinculados aos acompanhamentos 2 a 15 do PIT, que não guardavam relação com os pagamentos de fato realizados, sem demonstrar em cada um dos pagamentos a quais boletins de medição se referiam, em prejuízo à transparência da obra, além de não ter encaminhado para a servidora responsável pela alimentação do SIM-AM/PIT a ART n.º 1720202101936 do engenheiro Marcos Felipe Fornasari, corresponsável pela execução da obra.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

Em sede de defesa (peça n° 63), a servidora afirmou que a falta de correspondência entre as informações do que tinha sido executado no SIM/AM e o valor empenhado e pago decorreu de ajustes necessários para compatibilizar as planilhas, além do lapso temporal no processo de análise e liberação de pagamentos por parte do Paranacidade. Nesse sentido, aduziu que "*entre o pedido de medição e a liberação do pagamento / autorização para emissão de nota fiscal que era dada pelo Paraná Cidade o tempo era de semana em algumas medições. Devido a demora em liberar, fomos inserindo planilhas no SIM AM que eram desvinculadas dos empenhos por este motivo*" (peça n° 63, fl. 2).

Mencionou ainda que, se fosse vincular a informação da obra às liberações de pagamento, teria que informar que a obra estava paralisada, quando na realidade estava em curso, como ocorrido nos meses de junho, julho e agosto de 2020 e outubro, novembro e dezembro de 2020 e janeiro, fevereiro e março de 2021, junho e julho de 2021, em que não houve pagamento.

Quanto ao encaminhamento da ART do engenheiro Marcos Felipe Fornasari, aduziu que desconhecia tal necessidade.

Ainda que a Coordenadoria de Obras Públicas tenha opinado, em sua análise conclusiva, pela manutenção da aplicação da multa à servidora, entendo que a falha pode ser convertida em ressalva, sem a aplicação de sanções.

Depreende-se da defesa que as medições desvinculadas dos pagamentos foram inseridas no sistema com o objetivo de manter atualizadas as informações quanto ao andamento da obra, ainda que os pagamentos tenham ocorrido posteriormente. Nesse sentido, ainda que tenha havido falta de vinculação entre as medições e os pagamentos, o que, de fato, pode ter dificultado a fiscalização e o controle externo e social do andamento da obra, não vislumbro má-fé por parte da servidora, que elaborou os boletins de medição corretos e consonantes com os pagamentos, ainda que estes não estivessem disponíveis no PIT, tratando-se, portanto, de uma falha essencialmente formal, relativa à correta alimentação dos sistemas desta Corte de Contas. O mesmo entendimento se aplica à ausência de registro da ART do outro engenheiro no sistema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

Ressalte-se, ainda, que, segundo informado nos autos, a obra já se encontra finalizada, inexistindo quaisquer indicativos de dano ao erário.

Desse modo, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa sugerida, mantendo-se, contudo, as seguintes determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, que visam o saneamento das falhas apontadas e a melhoria dos procedimentos relativos às informações de obras públicas, contribuindo para a transparência, a fiscalização e a sua gestão:

DETERMINAÇÃO

Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3°, 5°, 6º, 7°, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5°, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de três meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

Corrigir e atualizar as seguintes informações da intervenção n.º 12235-11-2020:

i. Vincular nos acompanhamentos 2 a 15 do PIT os boletins de medições reais que embasaram os pagamentos já realizados, indicando em cada um deles a qual pagamento se refere;
ii. Incluir no PIT a ART n.º 1720202101936 e o Eng. Marcos Felipe Fornasari, como responsável pela execução da obra.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (comprovantes de atualização do SIM-AM), sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

RECOMENDAÇÕES

Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3°, 5°, 6º, 7°, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5°, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de **seis meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Disponibilizar no portal municipal os documentos mínimos necessários para oportunizar o pleno acompanhamento da obra, principalmente os boletins de medição oficiais que lastrearam os pagamentos, contendo fotos, planilha orçamentária, os serviços e suas quantidades e valores medidos no período e acumulados, o período de execução, memoriais de cálculo de quantidades, os responsáveis pela execução e pela fiscalização, no mínimo;

ii. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas do portal da transparência e procedimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

> formal implantado), sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Por sua vez, o Achado 2, referente a irregularidades na condução de processo licitatório de obra pública, diz respeito à suposta existência de colusão entre as empresas EJR e Pedreira Itaipu na participação na Concorrência n° 02/2020, da qual decorreu o Contrato n° 77/2020, assim explicado na peça inicial (peça n° 3, fls. 18-25):

> As atas das sessões de abertura dos envelopes da licitação comprovam que o Sr. Marcos Felipe Fornasari representou a Pedreira Itaipu na licitação, vide Anexo 9 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 1 a 3.
> Evidenciou-se que ele é o corresponsável pela execução da obra auditada, de acordo com a ART n.º 1720202101936 (Anexo 11 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 11), cuja empresa que restou vencedora foi outra, a EJR Construção Civil Eireli, com proposta no valor de R$ 5.270.000,00 (cinco milhões, duzentos de setenta mil reais), desconto de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento), Anexo 9 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 4.
> Os documentos de habilitação dessas duas empresas demonstram que o Sr. Marcos Felipe Fornasari é engenheiro de ambas (Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 20 e 80), e que o dono da EJR, Eduardo José Ribeiro, é sócio da Pedreira Itaipu (Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 7 e 66).
> Tais fatos, aliás contundentes e cristalinos, todos documentados, passaram despercebidos ou foram ignorados pela comissão de licitação, durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, mesmo havendo clara regra no edital que veda a participação simultânea de empresas do mesmo grupo econômico, abaixo transcrita (Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 5):
> Prefeitura Municipal de Campo Mourão
> Edital de Concorrência n.º 002/2020
> 08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

08.3 Empresa que faz parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro pode apresentar somente uma única proposta, sob pena de rejeição de todas.
E na fase de habilitação, restaram habilitadas tanto a Pedreira Itaipu quanto a EJR, conforme comprova a Ata de Abertura, Anexo 9 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 1 a 2, mesmo documentalmente comprovada a existência de sócio em comum entre essas empresas nos documentos por elas apresentados.
E os documentos referentes à fase contratual reforçam haver ligação estreita entre as duas empresas, que vai além de terem sócio em comum.
Nos boletins de medição da obra aparecem fotografias de funcionários com uniforme da Pedreira Itaipu (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 12) e ainda máquinas e veículos daquela empresa (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 57 e 80).
Como já mencionado, quem está executando de fato a obra como responsável técnico é o Eng. Marcos Felipe Fornasari, pois é quem assinou todas as medições pela EJR (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP), e não o responsável técnico Eng. Aldroaldo Jesus Oliboni, cujos atestados foram utilizados para fins de comprovação da qualificação técnica profissional na licitação (Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 23 a 42).
E chama muito a atenção as desistências de 3 (três) das 5 (cinco) empresas que estavam concorrendo, inclusive da empresa que apresentou a menor proposta de preços (Casali, R$ 5.108.225,36 – cinco milhões, cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos, desconto de 9,29% - nove vírgula vinte e nove por cento), o que representa diferença de R$ 161.774,64 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a menos em relação ao valor contratado (Anexo 12 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 10 a 22).
Além disso a listagem das licitações municipais, encaminhada pela entidade em resposta à Demanda n.º 206432 do Canal de Comunicações, indica que há clara recorrência de poucas empresas participantes, com participação de empresas com sócios em comum (outras, além da Pedreira Itaipu e EJR9), e descontos pequenos (Anexo 13 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP), nas licitações realizadas no ano de 2020.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

Do exposto, confirmou-se, a partir da manifestação dos gestores e agentes, que houve colusão entre as empresas EJR e Pedreira Itaipu, conduzidas por seus responsáveis. Mesmo firmando declaração de sujeição ao edital e de inexistência de fatos impeditivos de habilitação, Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 58 e 115, e ainda, tendo conhecimento da Minuta do Contrato, parte integrante do instrumento convocatório (Modelo n.º 14), que traz cláusula anticorrupção (cláusula décima oitava, Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 50), ambas apresentaram propostas e foram habilitadas.

Oportuno salientar que a desistência da Pedreira Itaipu, antes da abertura dos envelopes de preços, foi sustentada por dificuldades decorrentes da pandemia de covid-19, e não em razão do alegado conflito de interesses com a EJR, como comprovam o parecer jurídico e o pedido de desistência da empresa, Anexo 12 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 7 a 9, e fls. 15 a 17.

E as supostas dificuldades operacionais não se confirmaram na prática, já que a Pedreira Itaipu executou serviços na obra, como demonstrado nas fotografias das medições (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 12, fls. 57 e fls. 80).

O que restou comprovado é que as empresas atuam na verdade em conjunto, fazendo uso comum de pessoal, equipamentos e materiais, exatamente e naturalmente, como fazem as empresas de um mesmo grupo econômico e financeiro.

Nesse sentido é que o achado foi mantido, dado que estão presentes fatos que, somados à sociedade em comum, configuram ofensa aos princípios da licitação, nos exatos termos propostos inclusive pela jurisprudência apresentada pela defesa prévia do Sr. Sergio de Souza Portela, Presidente da Comissão de Licitação.

Assim, a restaram feridos os princípios basilares da Lei de Licitações, previstos no Art. 3 da Lei n.º 8666/93, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, os fatos comprovados configuram expresso descumprimento do edital, já que não houve autorização formal da Administração para substituição do responsável técnico indicado pela empresa vencedora do certame, como exige a Cláusula 10.4 da Concorrência n.º 002/2020, Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

> Do mesmo modo, houve descumprimento da cláusula décima sétima do contrato 077/2020 (Anexo 14 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 19), que veda a cessão, no todo ou em parte, do contrato, sem autorização prévia por escrito da Contratante.
> A principal causa do achado pode ser atribuída à inobservância da regra insculpida na cláusula 08.3 do Edital de Concorrência n.º 02/2020, que incumbiu a comissão de licitação do dever de verificar a participação de empresas com sócios em comum durante a fase de habilitação, e permitir a participação de apenas uma das empresas do mesmo grupo econômico, sob pena de desclassificação de todas, o que não foi feito.
> E os principais efeitos, como visto, foram, além do flagrante descumprimento dos princípios basilares da licitação, o repasse irregular da responsabilidade técnica do engenheiro indicado na proposta vencedora para outro, e de parte ou mesmo de todo o serviço para outra empresa do mesmo grupo econômico, em claro desvio das regras insculpidas no edital e no contrato.

Diante disso, foi proposta, inicialmente, a aplicação de multas administrativas aos seguintes agentes: (i) aos membros da comissão de licitação, por terem habilitado as empresas EJR e Pedreira Itaipu, com sócio em comum, em descumprimento ao item 8.3 do edital; (ii) à empresa EJR, executora da obra, ao Sr. Eduardo José Ribeiro, seu sócio proprietário, à empresa Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda., e ao Sr. Marcos Felipe Fornasari, representante da empresa Pedreira Itaipu na licitação, por terem participado da licitação em ofensa ao item 8.3 do edital e em descumprimento da “Declaração de Sujeição ao Edital e de Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação”, por ambas firmada, violando princípios licitatórios; (iii) e ao Sr. Ireno dos Reis Pereira, gestor do contrato, e à Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, fiscal da obra, por terem permitido a substituição do engenheiro responsável técnico indicado pela empresa vencedora da licitação, bem como a cessão ou subcontratação dos serviços, sem as formalizações exigidas no edital e no contrato.

Compulsando a documentação acostada aos autos, bem como as defesas apresentadas, verifica-se que, na sessão pública realizada em 07/04/2020, protocolaram os envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

preço, a fim de participar da Concorrência Pública n° 002/2020, as empresas: Pedreira Itaipu Ind. e Com. De Britas e Asfalto Ltda., Construtora Casali Ltda. EPP, Construtora Longuini Ltda., Contersolo Construtora de Obras Eireli e E.J.R. Construção Civil Eireli. Todas foram habilitadas, conforme ata de peça n° 39. Durante a fase recursal, ainda anteriormente à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, a empresa Contersolo Construtora de Obras e a Pedreira Itaipu Ind. e Com. De Britas e Asfalto Ltda. solicitaram a retirada da proposta e a desistência da participação no certame, o que foi deferido pela Comissão de Licitação, com fulcro no art. 43, §6° da Lei n° 8.666/93.

Posteriormente, após a classificação inicial, a empresa que figurava em primeiro lugar, a Construtora Casali Ltda. EPP, também solicitou desistência, alegando dificuldades em decorrência da pandemia de COVID-19, bem como que havia se sagrado vencedora em outra concorrência do mesmo Município, no dia anterior à abertura da proposta de preços deste processo licitatório, o que inviabilizaria a celebração de novo contrato. Tais justificativas foram aceitas, sendo declarada vencedora do certame, ao final, a empresa E.J.R. Construção Civil Eireli, com o valor de R$ 5.270.000,00 (cinco milhões e duzentos e setenta mil reais).

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, os documentos de habilitação das empresas E.J.R. e da Pedreira Itaipu demonstravam que o Sr. Marcos Felipe Fornasari era engenheiro de ambas, e que o titular da EJR, Sr. Eduardo José Ribeiro, é também sócio da Pedreira Itaipu. Apesar disso, ambas foram habilitadas, em violação ao item 8.3 do edital, que proibia a participação simultânea de empresas do mesmo grupo econômico, nos seguintes termos:

> Prefeitura Municipal de Campo Mourão
> Edital de Concorrência n.º 002/2020
> 08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
> 08.3 Empresa que faz parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro pode apresentar somente uma única proposta, sob pena de rejeição de todas.

Em sua defesa (peça n° 39), os Srs. Halan Kiosh Miahira, Paula Cristiane Rita de Souza e Sérgio de Souza Portela, membros da Comissão de Licitação, sustentaram que a habilitação de ambas as empresas ocorreu com base

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

nos documentos de habilitação apresentados, argumentando que a mera existência de sócios em comum não é suficiente para configurar a formação de grupo econômico, bem como que, na análise da documentação, não foi identificada a subordinação entre as empresas.

Na instrução conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas entendeu que, ainda que a caracterização do grupo econômico não fosse imediatamente perceptível pela mera análise documental, a Comissão não teria agido com a diligência necessária na análise da documentação de habilitação das empresas, não tendo havido quaisquer questionamentos quanto à identidade de sócios ou a coincidência do engenheiro. Veja-se o seguinte excerto da Instrução n° 8/23 (peça n° 94, fl. 20):

> De qualquer modo, ainda que tenha havido a desistência da empresa PEDREIRA ITAIPU em participar do certame licitatório, isso não implica na correção de falha da Comissão Permanente de Licitação (CPL), quando da análise dos documentos encaminhados pelas interessadas, pois o abandono deu-se em decorrência de desejo da competidora em fazê-lo e não como consequência de uma avaliação mais acurada das informações disponibilizadas junto aos elementos comprobatórios da situação formal e legal da empresa, como seria de se esperar. Não se pode perder de vista que não houve qualquer questionamento da CPL quanto à existência de uma mesma pessoa física como componente do quadro societário de duas empresas participantes (E.J.R. e Pedreira Itaipu), o que leva a crer que os membros da CPL não foram diligentes o suficiente quando de seu trabalho de análise e julgamento. Da mesma forma, quedou silente frente ao fato de que o Eng. Marcos Felipe Fornasari é engenheiro de ambas as empresas, conforme o apontado na PTCE (peça n.º 3), além de ter sido o representante da PEDREIRA IATIPU, quando da abertura dos envelopes de qualificação. Desta forma, a isenção resta comprometida.
> Ainda que a CPL entendesse não possuir elementos suficientemente robustos que pudessem levar à desclassificação das duas empresas frente ao pretenso desrespeito ao previsto no item 8.36 da Edital de Concorrência n.º 02/2020 (peça n.º 12), cabia, ao menos, algum questionamento acerca da composição societária das empresas ou frente a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

presença de um mesmo engenheiro como responsável técnico de ambas, o que não ocorreu, já que não há qualquer elemento que possa comprovar tal iniciativa.

A despeito disso, considerando que a Pedreira Itaipu solicitou a desistência da participação no certame antes mesmo de exaurida a fase de habilitação, e que, embora as empresas efetivamente pareçam formar um grupo econômico, conforme se constatou especialmente na fase de execução contratual, não há indicativos de que teria havido fraude ao caráter competitivo da licitação, não tendo sido sequer sido aberta a proposta de preços da Pedreira Itaipu, entendo que a falha pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanção aos agentes mencionados.

Pelos mesmos motivos, também deve ser convertida em ressalva a impropriedade imputada a ambas as empresas e a seus representantes, relativa à participação inicial na licitação, inclusive com a assinatura da "Declaração de sujeição ao edital e inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação" (peça n° 14, fls. 58 e 115).

Deixo de acolher, ainda, nesse ponto, a proposta da Coordenadoria de Obras Públicas de aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica[1] à empresa Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda., uma vez que o exercício do contraditório constitui uma faculdade do interessado, o qual não possui qualquer obrigação legal de apresentar defesa.

Ainda com relação ao Achado 2, a unidade técnica propôs a aplicação de multas administrativas ao gestor do contrato e à fiscal da obra, por terem permitido a substituição do engenheiro responsável técnico indicado pela empresa vencedora da licitação, sem a formalização exigida na cláusula 10.4 do

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

Edital de Concorrência n.º 02/2020[2], bem como a cessão ou subcontratação dos serviços sem a formalização exigida na cláusula décima sétima do Contrato n.º 077/2020[3].

Em sua manifestação (peça n° 57), o Sr. Ireno dos Reis Pereira, Secretário Municipal de Obras Públicas e gestor do contrato, apenas informou que a obra foi devidamente concluída, conforme previsto no contrato administrativo, e sustentou que não houve qualquer prejuízo ao erário, não tratando de forma específica das condutas que lhe foram imputadas.

Por sua vez, a Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, fiscal da obra, relatou "*que o engenheiro Marcos atuava como corresponsável, no sentido de encaminhar pedidos de medição e fazer o controle de CBUQ. O engenheiro Adroaldo tratava conosco de questões mais técnicas e ficava mais no canteiro de obra, sendo que por isso não ultimava os documentos e isto ficava a cargo do engenheiro Marcos. Esta dinâmica permaneceu durante toda a execução da obra de forma que nunca vimos a necessidade de alterar o responsável técnico porque para nós sempre foi o engenheiro Adroaldo o dono de todas as decisões da empresa no tocante a execução, ficando o engenheiro Marcos nos controles e formalidades*" (peça n° 63).

Acrescentou que não foi informada a subcontratação de outra empresa, e que não houve estranheza quanto ao fornecimento de insumos e matéria-prima pela Pedreira Itaipu, vez que a cidade só dispunha, na época, de duas pedreiras e usinas de CBUQ, além de que o contrato não vedava a subcontratação.

Em relação à formalização da indicação do engenheiro Sr. Marcos Felipe Fornasari como corresponsável técnico, a própria unidade técnica entendeu, em sua instrução conclusiva, que se tratou de impropriedade eminentemente formal, pois foram recolhidas duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), uma

[2] 10.4 O responsável técnico só poderá ser substituído se atendido o item 10.2, subitem 3, alíneas "e", "f' e "g", com expressa autorização do licitador.

[3] CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CESSÃO DO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO A CONTRATADA não poderá ceder o presente Contrato, no todo ou em parte, a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, do CONTRATANTE. Parágrafo Primeiro. Se a CONTRATADA ceder o presente Contrato, no todo ou em parte, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas sem autorização prévia, por escrito do CONTRATANTE, deverá obrigatoriamente reassumir a execução da obra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data da notificação ou aplicação da multa, sem prejuízo de outras sanções contratuais. Parágrafo Segundo. Se eventualmente for concedida a subcontratação no todo ou em parte pelo CONTRATANTE, não reduz nem elimina as responsabilidades e obrigações da CONTRATADA em decorrência deste Contrato, nem importará em estabelecer qualquer vínculo entre o CONTRATANTE e o subcontratado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

para cada um dos engenheiros, apontando que a responsabilidade técnica pela execução da obra seria compartilhada, ainda que tal fato não tenha sido adequadamente formalizado junto à entidade contratante.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da Instrução n° 8/23 (peça n° 94, fls. 94-95):

> Neste ponto é importante entender que a empresa E.J.R. Construção Civil Eireli ME, quando de sua habilitação no processo licitatório apresentou todos os seus "Atestados de Execução de Obra" com os Eng.ºs Marcos Felipe Fornasari e Adroaldo Jesus Oliboni como sendo os responsáveis técnicos pela execução de cada uma das obras indicadas (ver págs. 29 e 30, bem como a 33 e 34 da peça n.º 14). Assim, há um indicativo prévio de que o trabalho executado pela empresa era compartilhado entre ambos.
> Quando da formalização da contratação, a empresa apontou os dois engenheiros (MARCOS e ADROALDO), como os responsáveis pela execução da obra, pois recolheu duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), uma para cada um, apontando serem eles os responsáveis pela condução dos trabalhos técnicos de execução da obra, sem qualquer distinção de responsabilidade (ver págs. 12 a 15 da peça n.º 14). Logo, há de se pressupor que a gestão seria compartilhada, o que inclui a responsabilidade técnica e civil.
> Entrementes, ainda quando de sua habilitação, a CONTRATADA apontou que o responsável técnico pela obra seria o Eng.º ADROALDO JESUS OLIBONI (ver pág. 26 da peça n.º 14). É justamente aqui que surge a confusão, já que há um indicativo, decorrente do recolhimento de duas ART´s, de que a responsabilidade técnica pela execução da obra seria compartilhada, mas tal fato não foi formalizado junto à CONTRATANTE. No entanto, na medida em que a ART tem o condão de firmar um contrato com a indicação clara do alcance da responsabilidade técnica de um engenheiro quando da realização de uma obra ou prestação de serviço, pode-se entender que o erro da Sra. MARIA CAROLINA, é apenas formal, sem maiores implicações, já que há a configuração objetiva de que a obra seria realizada sob o respaldo de não um, mas dois agentes técnicos qualificados para tal. Não há como se configurar o desrespeito ao disposto no item 10.4 do Edital de Concorrência n.º 002/2020 (peça n.º 12), já que houve a indicação prévia, por meio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

> do recolhimento das ART´s acima citadas, apontando quem seriam os efetivos responsáveis técnicos pela obra.

Com base em tais fundamentos, pode a impropriedade ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

Por sua vez, quanto à subcontratação, expôs a unidade técnica que o contrato realmente previa tal possibilidade na cláusula décima sétima, desde que houvesse autorização prévia, por escrito, do contratante, o que não ocorreu no caso.

Afastando as alegações da fiscal da obra, aduziu que não houve mero fornecimento de insumos materiais pela empresa Pedreira Itaipu, mas que, conforme demonstrado pelas fotografias que acompanham os boletins de medição da obra, foram encontrados equipamentos pesados dessa empresa realizando serviços que seriam de obrigação da E.J.R, indicando que houve subcontratação sem a autorização da municipalidade ou qualquer formalização.

Nessa linha, afirmou a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n° 8/23, peça n° 94, fls. 27-28):

> É compreensível a existência de meios de transporte de matéria-prima de propriedade do fornecedor junto a obra, pois os insumos materiais são cruciais quando da realização de uma obra. O que não faz sentido é encontrar no canteiro de obra equipamentos pesados de outra empresa realizando parte dos serviços que seriam de responsabilidade da CONTRATADA, sem que haja qualquer justificativa oferecida à CONTRATANTE, com a consequente autorização por parte dela.
> Acontece que o apontamento feito no trabalho de auditoria indica haver indícios fortes de que houve a subcontratação sem que ela tivesse sido autorizada pela CONTRATANTE, com a devida e necessária formalização.
> Tais indícios vão além do apontado pela Sra. MARIA CAROLINA, ao afirmar que a empresa ITAIPU era mera fornecedora de matéria-prima, pois foram encontrados equipamentos pesados desta mesma empresa realizando serviços que seriam de obrigação da E.J.R. Construção Civil Eireli ME. Esta situação pode ser comprovada em algumas fotografias tiradas ao longo da execução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

da obra e que acompanham os boletins de medição.
Um exemplo pode ser visualizado na figura 8 onde temos uma retroescavadeira da empresa Itaipu realizando serviços ligados à implantação do emissário de drenagem em dois locais distintos (ver página 57 do Anexo n.º 5, peça n.º 9). Estas fotografias subsidiam o documento de medição n.º 3, referente aos serviços executados ao longo do "período de 19/09/2020 até 02/12/2020". Oportuno destacar que logo abaixo de tais fotos encontra-se a indicação da assinatura digital da Sra. MARIA CAROLINA. Desta forma, não é possível alegar que a relação da empresa PEDREIRA ITAIPU se resumia à mera fornecedora de matéria-prima. Seu papel era ainda mais importante, o que deveria ter sido questionado pela Sra. MARIA CAROLINA.
Oportuno destacar que a empresa E.J.R. Construção Civil Eireli ME, quando em sua habilitação junto ao procedimento licitatório indicou possuir, dentre outros equipamentos, 1 Retroescavadeira 416F2 (ver pág. 43 da peça n.º 14), o que faz pressupor que poderia prescindir do auxílio de terceiros.

De todo modo, ainda que a unidade técnica argumente que os interessados falharam em resguardar os interesses do ente municipal, à luz das disposições do edital e do contrato, e mesmo que a falha tenha restado configurada, vez que o gestor do contrato e a fiscal da obra deveriam ter agido com maior diligência, questionando a empresa E.J.R. quanto a eventual subcontratação ou cessão dos serviços, parece-me que tal impropriedade também pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de penalidades, considerando que a obra já foi concluída, sem que tenham sido noticiadas falhas (além das apontadas neste relatório) em sua execução, ou qualquer dano ao erário, inexistindo, ainda, indícios de dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.

A par disso, devem ser mantidas as determinações sugeridas pela unidade técnica, que visam formalizar as alterações realizadas durante a execução contratual, bem como as recomendações propostas, que objetivam o aprimoramento das licitações e contratações realizadas pela entidade:

DETERMINAÇÃO
Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; e do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017- TCU Plenário, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de três meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos:

i. Formalizar nos termos da cláusula 10.4 edital de Concorrência n.º 02/2020 o acréscimo do corresponsável técnico pela execução da obra;

ii. Formalizar nos termos da cláusula décima sétima do Contrato n.º 077/2020 os serviços que foram cedidos ou subcontratados para a empresa Pedreira Itaipu.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

RECOMENDAÇÕES:

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017- TCU Plenário, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de seis meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir o risco de colusão entre empresas, a garantir a economicidade das dispensas de licitações de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

obras, a aumentar a transparência e objetividade na fase licitatória, a aprimorar a equipe municipal e a aumentar a competitividade dos certames municipais, com possibilidade de aumentar a quantidade de interessados e os descontos fornecidos pelas empresas licitantes:

i. Implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos que reduzam ou mesmo eliminem a possibilidade de desvios e de colusão entre as empresas, quando participam das licitações municipais para contratação de obras públicas;

ii. Implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos específicos voltados a garantir a vantajosidade e a economicidade das dispensas de licitações de obras públicas realizadas pela entidade.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos implantados), sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA.

Vale mencionar que, quanto às determinações e recomendações relativas aos Achados 1 e 2, ainda que o ente municipal tenha demonstrado intenção de cumpri-las, conforme ata de reunião acostada à peça n° 58, não se comprovou a adoção de quaisquer medidas concretas, razão pela qual devem ser mantidas em sua integralidade.

Por fim, quanto ao Achado 3, referente a procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, identificou-se, inicialmente, a ausência de cronograma físico-financeiro modificado ante os termos aditivos celebrados, e a existência de garantia de execução contratual desatualizada.

Em sua defesa (peça n° 63), a Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini afirmou que a empresa apresentou os cronogramas físico-financeiros atualizados nos pedidos de aditivo, e que também foi exigida a atualização da garantia quando ocorreu o aditivo de valores do contrato, não tendo havido alteração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

da garantia apenas no caso do aditivo de glosa, conforme documentos de peças n° 64-66.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que (peça n° 94, fl. 37):

> Analisando os cronogramas físico-financeiro readequados à ampliação dos prazos de execução disponibilizados pela interessada nas peças de n.º 64 – 1º Termo aditivo - e 65 – 2º Termo aditivo -, constamos que forma realizados de maneira tempestiva. No caso do primeiro aditivo, a data de referência para a adequação foi 17 de dezembro de 2020 (peça n.º 64), anterior, portanto, à data de assinatura do respectivo termo, 18 de dezembro de 2020 (pág. 40 da peça n.º 18). O mesmo aconteceu com o segundo termo aditivo, cuja assinatura se deu no dia 29 de abril de 2021 (pág. 56 da peça n.º 18), ao passo que a data de referência para a readequação do referido cronograma foi 15 de junho de 2021 (peça n.º 65), posterior, portanto, o que permite concluir que resta sanada esta questão.
> (...)
> Analisando as informações contidas na apólice renovada (peça n.º 66), constatamos que a renovação passou a valer a partir da data em que foi assinado o termo aditivo de valor, o que mostra a correção do procedimento referente ao terceiro termo aditivo. No que concerne ao segundo termo aditivo é oportuno considerar que o disposto no item 6.1 da respectiva apólice original aponta que a vigência desta acompanha o prazo estabelecido no contrato. Desta forma, sabendo que no contrato firmado entre o Poder Público Municipal e a empresa E.J.R. previa em sua cláusula quinta um prazo de vigência de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, contados da data da assinatura do contrato de empreitada, superior ao prazo de execução previsto (240 – duzentos e quarenta – dias), há de se entender que a readequação da validade da apólice foi desnecessária, pois cobria todo o período de vigência e, quando próxima de expirar, foi corrigida junto com o valor da cobertura da mesma, conforme faz prova o disposto na peça n.º 66.

Desse modo, à luz da documentação apresentada pelos interessados, considerando que os cronogramas físico-financeiros foram elaborados tempestivamente em relação à assinatura dos aditivos, e que a garantia contratual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

cobria todo o período da obra, bem como a alteração do valor do contrato, acompanho o opinativo técnico para fins de considerar o achado sanado.

Pelo mesmo motivo, entendo cabível o afastamento das determinações propostas pela unidade técnica em relação ao referido achado.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. **julgue regulares** as contas extraordinariamente tomadas, referentes à auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas no Município de Campo Mourão, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, em que foi fiscalizada a intervenção de código 12235-11-2020, **ressalvando-se** o Achado 1 (Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade da Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, e o Achado 2 (Irregularidades na condução de processo licitatório de obra pública), de responsabilidade dos Srs. Sérgio de Souza Portela, Paula Cristiane Rita de Souza, Halan Kiosh Miahira de Lima, Eduardo José Ribeiro, Marcos Felipe Fornasari, Ireno dos Reis Pereira, Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, e das empresas E.J.R. Construção Civil Eireli ME e Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda, nos termos da fundamentação;

3.2. **determine a exclusão** da Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva do polo passivo do feito;

3.3. **expeça as seguintes determinações e recomendações** ao Município de Campo Mourão:

DETERMINAÇÕES

Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3°, 5°, 6º, 7°, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5°, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de três meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

Corrigir e atualizar as seguintes informações da intervenção n.º 12235-11-2020:

I. Vincular nos acompanhamentos 2 a 15 do PIT os boletins de medições reais que embasaram os pagamentos já realizados, indicando em cada um deles a qual pagamento se refere;

II. Incluir no PIT a ART n.º 1720202101936 e o Eng. Marcos Felipe Fornasari, como responsável pela execução da obra.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (comprovantes de atualização do SIM-AM), sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; e do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017- TCU Plenário, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de três meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

I. Formalizar nos termos da cláusula 10.4 edital de Concorrência n.º 02/2020 o acréscimo do corresponsável técnico pela execução da obra;

II. Formalizar nos termos da cláusula décima sétima do Contrato n.º 077/2020 os serviços que foram cedidos ou subcontratados para a empresa Pedreira Itaipu.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

RECOMENDAÇÕES

Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3°, 5°, 6º, 7°, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5°, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de **seis meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

I. Disponibilizar no portal municipal os documentos mínimos necessários para oportunizar o pleno acompanhamento da obra, principalmente os boletins de medição oficiais que lastrearam os pagamentos, contendo fotos, planilha orçamentária, os serviços e suas quantidades e valores medidos no período e acumulados, o período de execução, memoriais de cálculo de quantidades, os responsáveis pela execução e pela fiscalização, no mínimo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

II. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas do portal da transparência e procedimento formal implantado), sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017- TCU Plenário, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de seis meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir o risco de colusão entre empresas, a garantir a economicidade das dispensas de licitações de obras, a aumentar a transparência e objetividade na fase licitatória, a aprimorar a equipe municipal e a aumentar a competitividade dos certames municipais, com possibilidade de aumentar a quantidade de interessados e os descontos fornecidos pelas empresas licitantes:

I. Implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos que reduzam ou mesmo eliminem a possibilidade de desvios e de colusão entre as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

empresas, quando participam das licitações municipais para contratação de obras públicas;

II. Implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos específicos voltados a garantir a vantajosidade e a economicidade das dispensas de licitações de obras públicas realizadas pela entidade.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos implantados), sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares** as contas extraordinariamente tomadas, referentes à auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas no Município de Campo Mourão, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, em que foi fiscalizada a intervenção de código 12235-11-2020, **ressalvando-se** o Achado 1 (Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade da Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, e o Achado 2 (Irregularidades na condução de processo licitatório de obra pública), de responsabilidade dos Srs. Sérgio de Souza Portela, Paula Cristiane Rita de Souza, Halan Kiosh Miahira de Lima, Eduardo José Ribeiro, Marcos Felipe

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

Fornasari, Ireno dos Reis Pereira, Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, e das empresas E.J.R. Construção Civil Eireli ME e Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda, nos termos da fundamentação;

II - determinar a exclusão da Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva do polo passivo do feito;

III - **determinar** ao Município de Campo Mourão:

*(i)*Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3°, 5°, 6º, 7°, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5°, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de três meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante, corrigir e atualizar as seguintes informações da intervenção n.º 12235-11-2020:

a)vincular nos acompanhamentos 2 a 15 do PIT os boletins de medições reais que embasaram os pagamentos já realizados, indicando em cada um deles a qual pagamento se refere;

b)incluir no PIT a ART n.º 1720202101936 e o Eng. Marcos Felipe Fornasari, como responsável pela execução da obra;

*c)*o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (comprovantes de atualização do SIM-AM), sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

*(ii)*Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; e do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017-TCU Plenário, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de três meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos:

a)formalizar nos termos da cláusula 10.4 edital de Concorrência n.º 02/2020 o acréscimo do corresponsável técnico pela execução da obra;

b)formalizar nos termos da cláusula décima sétima do Contrato n.º 077/2020 os serviços que foram cedidos ou subcontratados para a empresa Pedreira Itaipu;

c)o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

IV – **recomendar** ao Município de Campo Mourão:

(i)Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3°, 5°, 6º, 7°, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5°, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de **seis meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

a)disponibilizar no portal municipal os documentos mínimos necessários para oportunizar o pleno acompanhamento da obra, principalmente os boletins de medição oficiais que lastrearam os pagamentos, contendo fotos, planilha orçamentária, os serviços e suas quantidades e valores medidos no período e acumulados, o período de execução, memoriais de cálculo de quantidades, os responsáveis pela execução e pela fiscalização, no mínimo;

b)elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;

c) o cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas do portal da transparência e procedimento formal implantado), sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

*(ii)*Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017-TCU Plenário, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, **no prazo de seis meses inteiros**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir o risco de colusão entre empresas, a garantir a economicidade das dispensas de licitações de obras, a aumentar a transparência e objetividade na fase licitatória, a aprimorar a equipe municipal e a aumentar a competitividade dos certames municipais, com possibilidade de aumentar a quantidade de interessados e os descontos fornecidos pelas empresas licitantes:

a)implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos que reduzam ou mesmo eliminem a possibilidade de desvios e de colusão entre as empresas, quando participam das licitações municipais para contratação de obras públicas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U

b)implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos específicos voltados a garantir a vantajosidade e a economicidade das dispensas de licitações de obras públicas realizadas pela entidade;

c) o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos implantados), sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AP0U